



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 49-16.2016.6.02.0002, CLASSE 30

ACÓRDÃO N.º 12.504
(24.05.2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 49-16.2016.6.02.0002, CLASSE 30

RECORRENTES : COLIGAÇÃO PRÁ FRENTE MACEIÓ - (PSDB/PP/PDT/DEM /PPS/PR/PROS)

ADVOGADO : Carla Melo Pita de Almeida, OAB/AL nº 13.160, Ricardo Antônio de Barros Wanderley, OAB/AL nº 5.106 e outros.

RECORRIDOS : **JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA** e **GALBA NOVAIS DE CASTRO JÚNIOR.**

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes, OAB/AL nº 6.386 e outros.

RECORRIDO : **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**

ADVOGADO : Luciano Guimarães Mata, OAB/AL nº 4.693

RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

Ementa.

RECURSO ELEITORAL EM AIJE. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR O DESVIO DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL. FALTA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO. JULGADO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 24 de maio 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 49-16.2016.6.02.0002, CLASSE 30

- RELATÓRIO.

A Coligação “Prá Frente Maceió” maneja o presente Recurso Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 2ª Zona, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada com fundamento no Art. 14, § 9º, da CR/88 e no Art. 22, da LC nº 64/90, ajuizada em face da José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, José Cícero Soares de Almeida e Galba Novaes de Castro Júnior.

Da leitura dos autos, depreende-se que no dia 30/05/2016 o governador José Renan Filho promoveu a divulgação do programa “Pequenas Obras, Grandes Mudanças”, contando com a participação do então Deputado Federal Cícero Almeida, presente na ocasião do lançamento da ação governamental.

Alega a postulação autoral que medidas desse jaez têm como objetivo a promoção da candidatura de José Cícero Soares de Almeida e Galba Novaes de Castro Júnior à prefeitura de Maceió.

Tal situação evidencia-se, segundo alegação autoral, pelo fato de que as propagandas institucionais relacionadas às grotas de Maceió e à concessão de microcrédito à população local estariam restritas à circunscrição da Capital Alagoana.

Informam ainda que o Governador do Estado, José Renan Filho, demonstraria de forma explícita apoio à candidatura de José Cícero Soares de Almeida e Galba Novaes de Castro Júnior à prefeitura de Maceió, utilizando-se da máquina pública, notadamente das propagandas institucionais, para favorecer apoio eleitoral.

Na sentença de fls. 191/199 a Douta Magistrada de primeiro grau entendeu pela inexistência de irregularidade a mercê do que prescreve o Art. 73, §3º da Lei nº 9.504/97, segundo o qual a conduta vedada a agentes públicos em campanha relaciona-se à esfera administrativa cujo cargo esteja em disputa. Nesse sentido, considerando tratar-se de eleição municipal não há que se falar da incidência da tutela do Art. 73 da Lei das Eleições em face do governador do Estado.

Ademais, o conteúdo das propagandas institucionais, bem como eventual imagem do Sr. José Cícero Soares de Almeida, não se apresentam de forma afrontosa à legislação de regência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 49-16.2016.6.02.0002, CLASSE 30

Houve apresentação de Recurso às fls. 207/217 sob o argumento de que o Governador do Estado teria extrapolado os limites da propaganda institucional, realizando verdadeiros atos de campanha em benefício das candidaturas de José Cícero Soares de Almeida e Galba Novaes de Castro Júnior à prefeitura de Maceió, inclusive com manifestações explícitas de apoio eleitoral.

Contrarrazões às fls. 222/250, basicamente renovando a tese de defesa.

Oficiando nos autos o Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 259/260-v da lavra da eminente Procuradora Regional Eleitoral, opina pela improcedência do Recurso, em razão de não identificar nos autos a prática de qualquer ilícito eleitoral.

É, em suma, o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 49-16.2016.6.02.0002, CLASSE 30

- VOTO.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tais razões, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, sem maiores delongas, ao exame do mérito da causa.

Após intensa análise do caderno processual não identifiquei lastro probatório apto a emprestar suporte às conclusões da postulação autoral. Acompanhando o entendimento expresso na sentença recorrida, bem como na manifestação Ministerial de fls. 259/260-v, não percebo nos autos elementos a justificar a procedência da presente AIJE, razão pela qual manifesto desde já meu entendimento, no sentido de que o presente Recurso não merece acolhimento, devendo a Sentença de primeiro grau ser mantida em todos os seus termos.

De fato, como bem afirmado na Sentença atacada, não há nos autos prova, nem tampouco uma narrativa consistente de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha, a serem atribuídas aos então candidatos José Cícero Soares de Almeida e Galba Novaes de Castro Júnior, bem como ao Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

As propagandas institucionais a respeito das quais se insurge a postulação autoral não desbordam os limites legais estabelecidos para a espécie. Seja no que diz respeito às ações publicitárias relacionadas ao programa das grotas de Maceió, seja no que se refere ao programa de concessão de microcrédito o que se percebe é a regular publicização de ações de governo, sem qualquer referência ao pleito municipal.

A presença do Sr. José Cícero Soares de Almeida na peça publicitária concernente à ação governamental de construção de escadarias e pontilhões nas grotas de Maceió não detém o condão de deturpar o escopo projetado para a espécie publicitária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 49-16.2016.6.02.0002, CLASSE 30

De fato, trata-se da presença de um Deputado Federal que participa da base de apoio do governo do Estado junto ao Congresso Nacional, integrante do mesmo partido que o governador, além de alinhado às ações governamentais. Não há no ordenamento jurídico regra que vede a presença do Sr. José Cícero Soares de Almeida no ato público, mesmo considerando que meses depois venha a se candidatar.

Na legislação eleitoral, a vedação que se opõe à participação de políticos em eventos dessa espécie encontra-se prevista no Art. 77 da Lei das Eleições, seguinte os seguintes termos:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Sucedede que o evento narrado nos autos aconteceu no dia 30/05/2016, portanto fora do período em que a participação do Sr. José Cícero Soares de Almeida estaria vedada pela legislação de regência, de modo que não se pode imputar nenhuma irregularidade a sua participação no ato público.

A par da inexistência de vedação legal que impedisse a presença de Sr. José Cícero Soares de Almeida no aludido evento, a peça publicitária que divulgou o lançamento do programa governamental não desbordou dos limites previstos para a espécie propagandista.

Em verdade, não se verificou o registro de qualquer ato que indicasse interesses eleitorais dos participantes, não se propagandeou eventual candidatura, tampouco se enalteceu prerrogativas de homem público do Sr. José Cícero Soares de Almeida, no propósito de se capitalizar a simpatia do eleitorado. Trata-se tão somente de uma solenidade do governo do Estado de Alagoas, contando com a presença de um Deputado Federal aliado, cujas atividades junto ao Congresso Nacional emprestam suporte à gestão estadual.

Não restam dúvidas de que no campo do debate público o governador do Estado demonstrou, em várias ocasiões, a estreita relação política que mantém com o então deputado José Cícero Soares de Almeida, o que determinou, no período próprio, expressivo apoio eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 49-16.2016.6.02.0002, CLASSE 30

Contudo, tal conduta não constitui nenhuma ilegalidade, aliás os dois políticos compõem o quadro de filiados ao PMDB em Alagoas, sendo absolutamente normal que o alinhamento partidário promova relações de apoio mútuo, sem que isso signifique prática ilícita alguma.

A postulação autoral, ao que sugerem os autos, intenta opor a pecha de ilegalidade o que é plenamente normal, e salutar, da atividade política. Nada mais óbvio que as manifestações de apoio político e eleitoral entre membros de uma mesma agremiação partidária.

Acaso um partido se notabilize pela eficiência na gestão pública, através da atividade dos membros que compõe seu quadro de filiados, é natural que pretenda demonstrar tratar-se de uma característica partidária, que outros filiados também encampam. Se o eleitorado, contudo, entender que a administração não se demonstrar exitosa, caracterizando-se pela incompetência e a má gestão pública, o apoio eleitoral certamente não surtirá os efeitos pretendidos.

De uma forma ou de outra, o apoio eleitoral é natural da vida política, cabendo ao eleitor decidir se essas afinidades partidárias merecem ou não o referendo pelo voto livre.

Nesse sentido, assim como a Douta Magistrada sentenciante e a Eminente Procuradora Regional Eleitoral, entendo que os elementos de convicção presentes nos autos são insuficientes a configurar prova, indício ou circunstância (Art. 22, *caput*, da LC 64/90) hábil a ensejar o provimento de uma AIJE. É preciso mais do que o mero antagonismo eleitoral para se concluir pela responsabilidade dos Recorridos nos eventos narrados na inicial, é imperioso que a narrativa se lastreie em “provas, indícios ou circunstâncias” robustos, que justifiquem as drásticas consequências decorrentes do provimento de uma AIJE.

Ademais, como bem apontado na Sentença atacada, a postulação autoral baseia-se na aplicação de dispositivo legal, cujo âmbito de incidência não alcançaria a hipótese autoral.

As restrições impostas às propagandas institucionais previstas na Lei das Eleições dizem respeito apenas às publicidades produzidas pela mesma esfera de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 49-16.2016.6.02.0002, CLASSE 30

governo cujos cargos estejam em disputa nas eleições. Segundo os termos expressos da legislação de regência, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Como as eleições de 2016 foram municipais, o governo do Estado de Alagoas não se encontrava sob a restrição de divulgar atos e programas governamentais, razão pela qual, considerando sobretudo que o conteúdo divulgado não desborda os propósitos institucionais, não há que se falar na prática de conduta vedada.

Nesse sentido, a decisão de primeira instância analisou de forma escorreita os elementos constantes nos autos, aplicando corretamente as regras de direito pertinentes ao caso, de modo que não merece apontamentos de reforma.

Isso posto, voto no sentido de conhecer do presente recurso, para lhe negar provimento, mantendo a sentença de primeiro grau incólume em todos os seus termos, rejeitando a postulação manejada na presente AIJE.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM AIJE Nº 49-16.2016.6.02.0002, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 49-16.2016.6.02.0002

Prot. 41.098/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/05/2018 (SESSÃO Nº 39/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator (Acórdão nº 12.504, de 24/5/18). Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho. Proferiu voto o Senhor Presidente.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Impedido o Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de maio de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM AIJE nº 49-16.2016.6.02.0002, CLASSE 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12504 foi conferido(a) na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 24/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 95, em 28/05/2018, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/05/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS